

Art. 2º Nenhum servidor municipal perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (quarenta) horas, vencimento inferior ao salário-mínimo nacional, consoante o art. 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do art. 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores municipais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros inerentes a 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FRANCISCO DE ASSIS PAIVA FILHO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

LUIS HENRIQUE NÓBREGA DE FARIA GOMES
Secretaria Municipal de Finanças

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

EDUARDO XAVIER DA SILVA
Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPREV

EDMILSON RODRIGUES DA COSTA
Diretor Geral em exercício do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

LEI COMPLEMENTAR nº 120, de 29 de janeiro de 2025.

Altera o Art. 1º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015 para adequação ao disposto no art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 70 de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação:

“Art. 1º. A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP), criada pela Lei Complementar nº 024, de 31 de dezembro de 2002, destina-se ao custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros públicos, comum e especial, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, inclusive dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

VALÉRIO FRANÇA SOUZA
Secretário Municipal de Tributação

LEI COMPLEMENTAR nº 121, de 29 de janeiro de 2025.

Cria o Fundo de aperfeiçoamento funcional e aparelhamento administrativo da Procuradoria – Geral do Município de São Gonçalo do Amarante – FUNAP, fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência e da dívida ativa aos Procuradores do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL E APARELHAMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

GONÇALO DO AMARANTE-FUNAP

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP destinado ao recebimento e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais que envolvam o Município de São Gonçalo do Amarante e entes da Administração Direta ou Indireta, bem como à provisão de recursos para a implementação de projetos e ações voltados ao incremento, otimização e aperfeiçoamento dos serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Constituem entradas financeiras do FUNAP a verba honorária oriunda dos processos judiciais ou administrativos nos quais o Município de São Gonçalo do Amarante seja parte, os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do patrimônio do Fundo, os saldos de exercícios financeiros anteriores e outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Nos casos de qualquer forma de conciliação judicial do crédito tributário, os honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Município poderão ser transacionados, desde que previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo, por maioria simples.

Art. 3º O Procurador do Município que atuar no processo judicial respectivo, deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados automaticamente na conta bancária específica do FUNAP.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada com depósito direto na conta do Município de São Gonçalo do Amarante, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do FUNAP no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do ingresso do numerário nas contas municipais, através de código de receita específico.

Art. 4º Os recursos do FUNAP, referentes à verba honorária oriunda dos processos judiciais, serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 80% (oitenta por cento) para rateio igualitário entre os Procuradores efetivos, o Procurador-Geral Adjunto e o Procurador-Geral, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais até o dia 20 de cada mês.

II - 20% (vinte por cento) para:

a) pagamento de despesas relacionadas ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e aprimoramento jurídico do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Município de 3ª Classe, pago anualmente;

b) aquisição de livros e periódicos, impressos ou eletrônicos

c) o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em efetivo exercício;

d) a capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

e) a Biblioteca Geral prevista no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 28 de fevereiro de 2008;

f) o pagamento ao Procurador do Município, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 5% (cinco por cento) mensal do subsídio do Procurador do Município de Terceira Classe, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser disciplinado por resolução do FUNAP, aprovada por maioria simples;

g) o pagamento da certificação digital necessária à atuação em processos eletrônicos;

h) o pagamento, em favor dos Procuradores, de custas e despesas processuais em ações em que se discuta apenas os honorários advocatícios;

i) o aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos de informática, programas e softwares;

j) participação do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com a atuação institucional;

k) todos os custos decorrentes da manutenção do FUNAP;

l) auxílio-alimentação dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Procurador de terceira classe.

m) auxílio-saúde dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do procurador de terceira classe.

§ 1º. Deliberação do Conselho Gestor do FUNAP poderá dispor critérios especiais de rateio dos valores a que se refere ao inciso I do caput deste artigo exclusivamente no momento do ingresso, aposentadoria, exoneração ou demissão de quaisquer dos Procuradores que trata esta Lei, ainda que sem preservar o caráter igualitário.

§ 2º. A destinação dos valores a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, dependerá de deliberação do Conselho Gestor do FUNAP, cujas decisões serão

tomadas por maioria simples, devendo sempre ser observado o escalonamento de prioridades e possibilidades financeiras.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E HONORÁRIOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – FUNAP

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP, incumbido da gestão do Fundo de que trata esta Lei, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, composto por todos os Procuradores do Município.

Art. 6º No que se refere aos recursos previstos no art. 2º desta Lei, compete ao Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP, por meio do seu Conselho Gestor:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;
- III - solicitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- V - realizar a prestação de contas dos recursos do FUNAP;
- VI - elaborar e apresentar o Plano Anual de Aplicação do FUNAP, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas;
- VII - apreciar contratos, termos, acordos e demais atos negociais;
- VIII - editar as minutas de resoluções que serão aprovadas em sessão específica;
- IX - promover a execução de todas as atividades e providências administrativas, financeiras e contábeis, inclusive a contratação de pessoal, necessárias ao funcionamento do FUNAP;
- X - elaborar, modificar e aprovar o Regimento Interno do FUNAP.

§ 1º Além do Presidente, 1/3 dos membros poderá convocar reuniões do Conselho Gestor.

§ 2º O Conselho Gestor publicará mensalmente os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 3º Todas as decisões do Conselho Gestor previstas neste artigo serão deliberadas por maioria simples dos seus membros.

§ 4º O Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para editar seu regimento interno a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Gestor do FUNAP:

- I - representar interna e externamente o FUNAP;
- II - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere o art. 4º;
- III - convocar as reuniões do Conselho Gestor;
- IV - estabelecer a pauta a ser observada em cada sessão;
- V - autorizar expressamente todas as despesas do FUNAP;
- VI - autorizar as aplicações financeiras dos recursos do FUNAP, de acordo com o plano anual de aplicações previsto no art. 6º, VI;
- VII - votar na condição de membro e, no caso de empate, dar o voto de qualidade.

Art. 8º O Conselho Gestor expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FUNAP, obedecidas as normas legais vigentes.

CAPÍTULO III

DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 9º Após o abatimento do percentual de 20% (vinte por cento), que permanecerá na conta bancária do FUNAP para pagamento das despesas do art. 4º, II, promover-se-á, mediante apuração mensal das cotas individuais até o dia 20, o rateio dos honorários advocatícios entre os beneficiários previstos no art. 10.

Art. 10. Os recursos previstos no inciso I do art. 4º desta Lei serão distribuídos igualmente, em valores nominais, entre o Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos beneficiários do art. 10, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

§ 3º O recebimento de honorários sucumbenciais e da remuneração estabelecida por lei não poderão ultrapassar o teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídas as parcelas indenizatórias.

§ 4º Os valores que excederem o limite estabelecido no parágrafo anterior serão retidos e vinculados ao Procurador do Município beneficiário, para fins de pagamento nos meses subsequentes, quando houver margem de recebimento em

relação ao teto remuneratório.

§ 5º Os valores retidos de que trata o parágrafo anterior serão pagos ao respectivo Procurador do Município beneficiário em adição a cada rateio mensal no qual ele disponha de margem em relação ao teto remuneratório.

§ 6º O FUNAP fará a transferência dos valores indicados no §4º deste artigo, bem como adotará as medidas necessárias para escrituração, controle, registro e a individualização nominal dos Procuradores do Município que tiverem valores retidos para recebimento posterior, em observância ao teto remuneratório.

§ 7º A cada novo rateio da verba honorária será feita a atualização dos valores retidos, comunicando o Procurador do Município beneficiário afetado pelo teto remuneratório.

§ 8º Caso o Procurador do Município, em relação ao qual existam valores retidos na forma do parágrafo anterior, perca a condição de beneficiário da verba honorária, seja por falecimento ou por saída da carreira, sem que tenha havido tempo e margem para recebimento na forma do § 4º deste artigo, o saldo existente retornará ao montante geral da verba honorária.

§ 9º Para a observância do disposto no § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Finanças prestarão mensalmente informações atualizadas ao Conselho Gestor do FUNAP dos valores dos subsídios percebidos pelos Procuradores do Município.

§ 10. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público e não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 11. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Estão excluídos da distribuição de honorários prevista no art. 4º, I, desta Lei Complementar o Procurador do Município que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças a que se refere o art. 100, VIII e IX, da Lei Complementar nº 47, de 28 janeiro de 2008, desde que em prazo superior a 30 (trinta) dias.

II - afastado nos termos do art. 115, III, V, VI, da Lei Complementar nº 47, de 28 janeiro de 2008.

III - em gozo de licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro.

IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo.

V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - Aposentado, inativo, exonerado, desligado ou demitido, ressalvado o recebimento regressivo previsto para os aposentados após a edição da Lei Complementar n. 106, de 13 de fevereiro de 2023, na forma da Resolução do Conselho Gestor do FUNAP;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os honorários de sucumbência que forem depositados diretamente na conta do Município serão enquadrados como valor extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 13. Eventuais transferências dos recursos previstos nesta Lei Complementar pela Secretaria Municipal de Finanças ao FUNAP, far-se-ão sem prejuízo das demais dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município e terão código de receita específico.

Art. 14. Não incidirão honorários advocatícios nas transações, dação em pagamento e quaisquer outros acordos administrativos para quitação de débitos inscritos em dívida ativa que ainda não foram judicializados.

Art. 15. O Fundo de que trata esta Lei será dotado de autonomia administrativa e financeira, sendo o Presidente do Conselho Gestor o seu representante legal e ordenador de despesas.

Art. 16. Os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei Complementar 47 de 28 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Fica facultado à Procuradoria Geral do Município levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa enviada pela Secretaria Municipal de Tributação, independentemente do valor do crédito, sem que haja a cobrança de encargos legais decorrentes dessa atividade em favor dos Procuradores do Município.

(...)

§6º Não incidirão encargos legais em favor dos Procuradores do Municípios na hipótese de parcelamento ou quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título pela Procuradoria Geral do Município”.

Art. 17 Até que o FUNAP contrate instituição bancária, a verba honorária será paga diretamente ao ocupante do cargo de Procurador do Município, nos termos do art. 4º, I, desta Lei.

Art. 18 A Lei Complementar 47 de 28 de fevereiro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município votar na condição de membro e, no caso de empate, dar o voto de qualidade.

(...)

Art. 12 (...)

(...)

IX - representar o Município em juízo, ou fora dele, nos casos de substituição ou determinação do Procurador-Geral do Município”.

Art. 19 Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 16 e o art. 178, da Lei Complementar nº 47 de 28 de fevereiro de 2008, além das disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEONARDO BRAZ GALVÃO DE VASCONCELOS
Procurador Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR nº 122, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a atuação de agentes públicos nos processos de contratação e gestão de contratos administrativos no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e da Autarquia Municipal de Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE, além de dar outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e competências acerca das atividades desenvolvidas pelo pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, adequando o funcionamento da Administração Pública às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I- agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

II- pregoeiro: agente de contratação responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregão;

III- equipe de apoio: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública para auxiliar e oferecer suporte aos pregoeiros ou agentes de contratação em atos não decisórios, bem como organização, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão;

IV- comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, preferencialmente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º. O Secretário Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios poderá designar agentes de contratação dispostos no art. 2º desta Lei, para o desenvolvimento das atividades administrativas para atender a demanda apresentada pelas Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As estruturas administrativas destinadas às contratações públicas poderão ser constituídas por agentes públicos, vedada a acumulação de parcelas fixas pela participação em mais de uma comissão de contratação.

Art. 5º. As licitações realizadas na modalidade pregão deverão ser processadas por agente denominado pregoeiro com o auxílio de equipe de apoio.

Art. 6º. Os agentes públicos serão designados para o exercício das atividades constantes do art. 2º mediante portaria e farão jus a verba indenizatória em regime fixo de parcelas pelos serviços prestados, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Parágrafo único. O servidor para fazer jus a verba deverá comprovar as atividades realizadas mensalmente por meio de relatório circunstanciado, inserido nos autos do requerimento de pagamento, na forma de regulamentação.

Art. 7º. Fica instituído o adicional de produtividade de contratação incidente sobre os valores resultantes por compra, obra, serviço contratado ou registro de preços, a ser rateado entre os agentes designados para as atividades constantes do art. 2º desta Lei Complementar e que tenham atuado no procedimento de contratação ou licitação, no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor resultante da compra, obra, serviço contratado ou registro de preços.

§ 1º Para fins de apuração, considera-se como referência na definição da percepção dos adicionais de produtividade de contratação o ano de publicação da

homologação do certame;

§ 2º Não integrará a produtividade dos agentes de contratação as solicitações de adesão a atas de registro de preços.

§ 3º O valor máximo individual, a título de adicional de produtividade de contratação, a ser percebido pelos agentes no exercício das atividades elencadas no art. 2º desta lei será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês.

Art. 8º. A verba indenizatória e o adicional de produtividade de contratação, de natureza não remuneratória, de que dispõe o art. 6º e 7º desta Lei, possuem as seguintes características:

I- não será computada para efeito do limite remuneratório;
II- não será incorporada à remuneração do agente público para quaisquer efeitos;

III- não será considerada para efeito de recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) de férias;

IV- não se configura como rendimento tributável do agente público;

V- não gera efeitos de incorporação em vencimento, proventos de aposentadoria e pensões; e

VI- é condicionada ao período de efetivo exercício na função desempenhada.

Art. 9º. No exercício de suas atribuições, o agente de contratação, bem como a comissão de contratação poderá contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios no desempenho de suas funções.

Art. 10. Em caso de afastamento ou impedimento daqueles relacionados no art. 2º desta Lei, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à verba indenizatória do agente público pelo prazo que durar o afastamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município – SAAE.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13. Deixa de se aplicar a Lei nº 1.377, de 28 de junho de 2013, aos membros previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 29 de janeiro de 2025.

| VANTAGEM | VALOR | QUANTIDADE |
|---|--------------|------------|
| Verba Indenizatória Art. 6º | R\$ 800,00 | 20 |
| Adicional de Produtividade Art. 7º, § 3º | R\$ 1.200,00 | 20 |

LEI COMPLEMENTAR nº 123, de 29 de janeiro de 2025.

Altera a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de água e Esgoto do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas no âmbito do quadro de pessoal da autarquia de Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de São Gonçalo do Amarante as funções gratificadas a seguir:

I- Coordenador de Divisão de Empenho e Liquidação;

II- Coordenador de Divisão de Patrimônio

III- Coordenador de Cortes e Religição

IV- Coordenador de Divisão de Almoxtarifado

V- Coordenador de Compras

VI- Coordenador de Divisão de Análises Jurídicas

Parágrafo único. As funções gratificadas previstas neste artigo são privativas de servidores públicos efetivos.

Art. 2º O servidor que ocupar a função gratificada de Coordenador de